

# Versão anonimizada

Tradução

C-93/20 – 1

## Processo C-93/20

### Pedido de decisão prejudicial

#### Data de entrada:

25 de fevereiro de 2020

#### Órgão jurisdicional de reenvio:

Bezirksgericht Schwechat (Tribunal de Primeira Instância de Schwechat, Áustria)

#### Data da decisão de reenvio:

13 de fevereiro de 2020

#### Demandante:

JU

#### Demandada:

Air France Direktion für Österreich

---

### DESPACHO

#### PROCESSO:

##### Demandante

JU [omissis]  
8010 Graz

[omissis]

[omissis]

[omissis]

##### Demandada

Air France Direktion für Österreich [omissis]  
1070 Viena

[omissis]

[omissis]

[omissis]

**Tendo por objeto:**

o montante de 639,00 euros, acrescido de juros e despesas (pedido de indemnização/pedido de garantia)

**I.**

Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões, para decisão a título prejudicial:

1. Deve o artigo 31.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 4, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), ser interpretado no sentido de que, em caso de atraso na entrega de uma bagagem registada, que foi danificada a bordo da aeronave ou durante o período em que a bagagem registada estava à guarda da transportadora aérea, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de sete dias a contar da data em que a bagagem foi colocada à disposição do destinatário, não podendo de contrário ser intentada uma ação contra a transportadora, salvo em caso de fraude por esta cometida?
2. (Em caso de resposta negativa à primeira questão):

Deve o artigo 31.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 4, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) ser interpretado no sentido de que, em caso de atraso na entrega de uma bagagem registada, que foi danificada a bordo da aeronave ou durante o período em que a bagagem registada estava à guarda da transportadora aérea, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de vinte e um dias a contar da data em que a bagagem foi colocada à disposição do destinatário, não podendo de contrário ser intentada uma ação contra a transportadora, salvo em caso de fraude por esta cometida?

**II.**

[*Omissis*] [Suspensão da instância]

**FUNDAMENTOS**

Factos relevantes e objeto do litígio no processo principal

Em 24 de junho de 2018, a demandante voou de Viena para Paris no voo AF 1139, que reservou na demandada e esta operou enquanto transportadora aérea. A bagagem registada pela demandante para esse voo no balcão de *check in* da demandada em Viena, uma mala preta, só lhe foi entregue em 3 de julho de 2018, após o seu regresso a Viena, ou seja, tardiamente. A própria mala, bem como uma escova de dentes elétrica que se encontrava dentro desta, foram

irremediavelmente danificadas durante o período em que estavam à guarda da demandada. Por carta de 20 de julho de 2018, a demandante apresentou, pela primeira vez, uma reclamação à demandada pelos danos na mala e na escova de dentes elétrica.

Na ação em causa no processo principal, a demandante pediu o pagamento do montante de 639,00 euros, acrescido de juros e despesas, pelos danos sofridos na mala e na escova de dentes elétrica. Alegou, em resumo, que a mala e a escova de dentes elétrica lhe tinham sido entregues muito danificadas. Tirou fotografias dos danos e invocou, nos 21 dias a contar da entrega com atraso da bagagem, os direitos referidos no artigo 31.º da Convenção de Montreal.

A demandada indeferiu a pretensão da demandante e pede agora que o pedido seja julgado improcedente e esta, condenada nas despesas. Sustenta, em substância, que a demandante não invoca um dano na sequência do atraso na entrega da bagagem, mas apenas devido a avaria da bagagem. Alega que, nesse caso, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, primeiro período, da Convenção de Montreal, deve ser apresentada uma reclamação à transportadora imediatamente após a descoberta da avaria e, o mais tardar, sete dias a contar da receção da bagagem. O artigo 31.º, n.º 4, da Convenção de Montreal exclui qualquer ação contra a transportadora em caso de incumprimento desse prazo. A demandante deveria, portanto, ter apresentado a reclamação o mais tardar até 10 de julho de 2018, o que, no entanto, não aconteceu.

#### Direito da União aplicável e disposições do direito da União em causa

Tanto a França como a Áustria ratificaram a Convenção de Montreal em 28 de junho de 2004. Enquanto organização económica regional, a Comunidade Europeia depositou, em conjunto com os Estados-Membros da União Europeia, o instrumento de ratificação em 29 de abril de 2004, pelo que a convenção também entrou em vigor para a União Europeia em 28 de junho de 2004 [omissis]. Daqui resulta que o Tribunal de Justiça da União Europeia é chamado a interpretar a Convenção de Montreal. O Tribunal de Justiça, decidindo a título prejudicial por órgãos jurisdicionais nacionais, procede de forma constante à interpretação da Convenção de Montreal (Processos C-344/04 IATA e ELFAA; C-63/09 Walz; C-6/14 Wucher Helicopter e Euro-Aviation Versicherung; C-240/14 Prüller-Frey).

A Convenção de Montreal contém, nomeadamente, as seguintes disposições:

- Artigo 17.º, n.º 2: A transportadora só é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria de bagagem registada se o evento causador de tal destruição, perda ou avaria se produzir a bordo da aeronave ou durante um período em que a bagagem registada se encontre à guarda da transportadora. Não obstante, a transportadora não será responsável se o dano tiver resultado exclusivamente de defeito, da natureza ou de vício próprio da bagagem. No caso de bagagem não registada, incluindo objetos pessoais, a transportadora é

responsável se o dano for causado com culpa da transportadora, seus trabalhadores ou agentes.

- Artigo 19.º: A transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adotaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adotar tais medidas.
- Artigo 31.º, n.º 2: Em caso de avaria, a pessoa habilitada a receber a bagagem ou mercadoria deve apresentar uma reclamação à transportadora imediatamente após a descoberta da avaria e, o mais tardar, 7 dias a contar da receção, caso se trate de bagagem registada, e 14 dias a contar da receção, caso se trate de mercadoria. Em caso de atraso, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de 21 dias a contar da data em que a bagagem ou mercadoria foi colocada à sua disposição.
- Artigo 31.º, n.º 4: Caso não seja apresentada reclamação nos prazos acima fixados, não poderá ser intentada ação contra a transportadora, salvo em caso de fraude por esta cometida.

#### Apreciações das instâncias que intervieram até ao momento e posições das partes

A demandante considera que há que deduzir do segundo período do artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal que, em caso de atraso na entrega da bagagem, a reclamação deve ser apresentada, o mais tardar, no prazo de 21 dias, independentemente do tipo de avaria. Em contrapartida, a demandada considera que, em caso de avaria de bagagens, o destinatário deve apresentar uma reclamação o mais tardar sete dias após a receção. Contrapõe a base legal, por um lado, dos direitos previstos nos artigos 17.º e 18.º da Convenção de Montreal, relativos a avarias de mercadorias e bagagens e, por outro, dos direitos previstos no artigo 19.º da Convenção de Montreal, relativo aos danos causados pelo atraso, aos dois prazos para apresentar a reclamação, previstos no artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal. Daí deduz que esta disposição deve ser interpretada no sentido de que o dano material sofrido deve ser invocado, o mais tardar, no prazo de sete dias, em conformidade com o primeiro período *leg cit*, devendo os danos causados pelo atraso ser invocados, o mais tardar, no prazo de vinte e um dias, em conformidade com o segundo período *leg cit*.

O órgão jurisdicional de reenvio, enquanto órgão jurisdicional de primeira instância, concordou, em substância, com a posição subscrita pela demandada e julgou improcedente o pedido. Considerou que o objetivo da apresentação da reclamação era facultar à transportadora aérea, num prazo razoável, a certeza de que seria objeto de uma ação judicial. Além disso, no caso de danos ocorridos na

bagagem, a transportadora aérea tem pouca possibilidade de determinar se um dano alegado posteriormente ocorreu efetivamente antes da entrega. Dado que, em geral, os danos nas bagagens são imediatamente perceptíveis pelo destinatário desde a sua receção, podia ser fixado um prazo curto para a apresentação de reclamações para indemnização por danos na bagagem. Quando existam danos no caso de uma bagagem entregue com atraso, a partir do momento da entrega o destinatário tem as mesmas possibilidades de verificação como no caso de uma entrega em tempo oportuno. Se o prazo mais alargado de 21 dias também fosse aplicável nesse caso, quando a reclamação não tem por base um dano resultante de um atraso, estaríamos perante uma diferenciação não objetiva. O segundo período do artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal deve, portanto, ser interpretado no sentido de que abrange apenas os danos causados por atraso. O artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal tem por finalidade diferentes causas de danos e prevê para estas causas prazos de reclamação diferentes. Por um lado, pelos motivos acima referidos, um prazo mais curto para os danos resultantes da avaria da bagagem e, por outro, um prazo mais longo para os danos resultantes do atraso.

A demandante interpôs recurso desta sentença. Em sede de recurso, o Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburg) anulou a sentença impugnada e remeteu o processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para nova decisão após ter completado o processo. Declarou que artigo 31.º, n.º 2, da Convenção de Montreal não se refere ao dano causado por uma avaria ou a danos resultantes de atraso, mas prevê prazos diferentes para os danos da bagagem registada e para mercadorias. Por fim, a disposição prevê que, em caso de atraso, o prazo é de 21 dias. A qualificação feita pela recorrida com base em alguns fundamentos de reclamações não resulta da redação dessa disposição. Uma apreciação do sentido e do objetivo da reclamação também não permite clarificar um resultado de interpretação específico. O sentido e o objetivo da reclamação dos danos são permitir, num prazo razoável, à transportadora aérea saber se será objeto de ações judiciais ao abrigo da Convenção de Montreal, a fim de lhe permitir tomar, em tempo útil, medidas destinadas a conservar os meios de prova. O dever de notificação tem, portanto, uma função de esclarecimento [omissis]. Visa permitir à transportadora aérea conservar em tempo útil as respetivas provas [omissis]. Assim, no caso de a transportadora aérea ter conhecimento da avaria ou do atraso, não há obrigação de reclamação, na medida em que o sentido e o objetivo da reclamação de danos seriam informar a transportadora, o mais rapidamente possível, do dano e permitir-lhe proceder a uma verificação do dano, pelo que uma reclamação dos danos equivaleria a uma mera formalidade no caso de a transportadora aérea ter conhecimento desta [omissis]. A situação da transportadora aérea deve ser tratada de forma diferente em caso de avaria da bagagem, por um lado, e de atraso na entrega desta, por outro: no caso de entrega em tempo útil, mas na ignorância de que a bagagem estava danificada, a transportadora aérea considera ter executado o contrato de transporte sem irregularidades. Assim, em caso de avaria, tem um interesse compreensível em ser rapidamente informada do cumprimento defeituoso, só assim estando em condições de conservar as respetivas provas. Em contrapartida, se houver um atraso na entrega, deverá, por esse motivo, esperar que lhe possam ser imputados

danos causados pelo atraso. Por essa mesma razão deverá conservar as respetivas provas. É igualmente possível compreender que, em caso de atraso na entrega, a probabilidade de haver danos é mais elevada. Por esta razão é também do interesse da transportadora aérea conservar as provas. Os requisitos impostos ao destinatário, através de uma verificação particularmente rápida da mercadoria e da igualmente rápida apresentação de reclamação, de mostrar à transportadora aérea que pode ser alvo de um pedido de indemnização não estão preenchidos tanto no caso de violação anterior do contrato de transporte aéreo, como no caso de contrato de transporte aéreo ter sido cumprido dentro do prazo. Por conseguinte, há que considerar que, em caso de atraso, a apresentação da reclamação no prazo de 21 dias seja igualmente suficiente se as bagagens tiverem sido danificadas. Segundo o órgão jurisdicional de recurso, não faria necessariamente sentido reconhecer à transportadora aérea em caso de atraso, como no caso em apreço, um interesse em só ser informada no prazo de vinte e um dias sobre os danos do atraso, mas o mais tardar sete dias em caso de avaria da bagagem. Além disso, o argumento relativo à igualdade de tratamento entre os passageiros milita a favor da compreensão uniforme do prazo de reclamação por danos causados por atraso para todos os passageiros, uma vez que, do ponto de vista destes, não existe nenhuma razão para conceder a um passageiro um prazo de pré-aviso muito mais longo em caso de atraso na entrega do que para um dano por avaria.

#### Observações finais

A resolução do presente litígio depende da interpretação do artigo 31.º, n.ºs 2 e 4. Resulta dos factos que a reclamação da demandante foi apresentada fora do prazo de sete dias, mas no prazo de vinte e um dias. Se, numa situação como a do caso em apreço, for aplicável o prazo de sete dias, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, a consequência é a de que a ação contra a demandada é extemporânea e, por conseguinte, deve julgada improcedente.

[*Omissis*] [Legitimidade para apresentar o pedido prejudicial]

[*Omissis*] [Suspensão do processo]

**Bezirksgericht Schwechat, [*omissis*]**

**Schwechat, 13 de fevereiro de 2020**

[*Omissis*]

[*Omissis*]